

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE - CNPJ61.600.839/000155

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENÇA Nº 39/2024

Trata-se de impugnação ao Edital de dispensa 39/2024 interposta pela empresa, **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE** ora impugnante, por meio de seu representante legal, em face do Edital acima exposto, cujo objeto é a contratação de agente de integração de estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programa de estágios curriculares remunerados de estudantes de nível superior no âmbito da Câmara Municipal de Sumaré.

A impugnação foi protocolada na data de 28/06/2024. Os requisitos de admissibilidade, explanados de maneira clara e objetiva, para a interposição da impugnação, estando de acordo com os preceitos legais.

Em síntese, a impugnante visa combater irregularidades ilegalidades ou abusos que possa viciar o processo licitatório que pode resultar até em anulação do certame se mostrando- se inconformada com o Edital de dispensa em epígrafe no tocante a exclusividade de participação de microempresa (me) e empresas de pequeno porte (EPP) alegando a restrição á participação de empresas que não se enquadram na definição (ME) e(EPP).

A impugnante, ao final em seu pedido requer, seja recebido a presente impugnação no seu efeito suspensivo e ao final seja julgado procedente e reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo a exclusividade de participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) dessa forma possibilitando a participação de outras empresas interessadas, republicando – se o referido EDITAL.

Vejamos então:

A licitação é um processo administrativo essencial para a Administração Pública, visando selecionar propostas que ofereçam as melhores condições ao interesse público. Ela se baseia na igualdade de participação e na escolha da oferta mais benéfica, respeitando os requisitos do edital e do contrato administra/vo. Este princípio está fundamentado na Constituição, conforme ar/go 37, que enfatiza a necessidade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes.

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da

conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Um dos alicerces da licitação pública consiste na ampliação da competitividade por meio da realização dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia e da economicidade.

Com a ampliação dos limites para contratação direta por dispensa de valor, promovida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, por seu art. 75, incisos I e II, dúvidas têm sido suscitadas quanto à necessidade ou não da observância, nestes procedimentos, da diretriz de exclusividade de participações de microempresas e empresas de pequeno porte, quando se tratar de contratos em valor até R\$ 80.000,00, conforme previsto no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Indagações, neste sentido, têm sido recorrentes na hipótese de adoção do procedimento de aviso de cotação previsto no §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, dado à similitude concorrencial com procedimentos licitatórios.

Sobre o tema, é de importância primacial a previsão expressa contida no art. 4º, caput da Lei nº 14.133/2021 quanto à aplicabilidade das disposições contidas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as situações previstas no §1º, relacionadas ao enquadramento do valor receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP)

Quanto ao questionamento em abordagem neste artigo, este envolve, especificamente, a previsão normativa contida no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, que versa sobre a “participação exclusiva” de micro e pequenas empresas em licitações com valores de até R\$ 80 mil reais, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

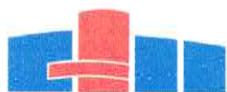
Ocorre que, embora o citado artigo 48 esteja dentre aqueles a que se remete o art. 4º da NLLCA, ressalvamos que, no tocante aos procedimentos de contratação direta, há tratamentos normativos peculiares que se não de observar para a solução adequada, como abaixo se aclara:

Primeiramente, destaca-se que o citado art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe sobre diretriz de “realizar processo licitatório” exclusivo para ME e EPP, não abrangendo, por conseguinte, hipóteses em que ausente procedimento licitatório, por ser dispensável ou inexigível.

O endosso a tal interpretação encontra-se na disposição seguinte, do art. 49, inciso I, que prevê textualmente a inaplicabilidade, em regra, dos benefícios licitatórios previstos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)



IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ronny Charles sentencia que a norma do art. 49, inciso IV chega a ser inútil porquanto “sem competição licitatória, obviamente, não haveria espaço para as regras de beneficiamento previstas pelos artigos 47 e 48”.

Entendemos, outrossim, pela utilidade da redundância proposital contida no inciso IV, enquanto reforço hermenêutico, a bem de afastar dúvidas possíveis no cotidiano das contratações administrativas, com atores e intérpretes com vieses hermenêuticos diversos.

Ainda se destaca a importância da ressalva expressa contida no inciso IV, de que, nas contratações por dispensa de valor, a compra (contratação) deverá ser feita “preferencialmente” a microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe, no entanto, avaliar qual a extensão e limites da diretriz de “preferência” a partir de leitura sistêmica da LC nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Destaca-se que, se os incisos II e III autorizam a exclusão do dever de tratamento diferenciado em “licitações”, a fortiori, no tocante a contratações diretas, uma vez presentes as correspondentes circunstâncias, é cabível o afastamento da “preferência” a que se refere o inciso IV do mesmo artigo 49,

Art. 4º (...)§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 14.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 1019.

Embora o dispositivo se remeta textualmente à dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 às contratações diretas promovidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, por força do artigo 189 da nova lei.

Neste sentido, em recente pronunciamento do TCE/PE “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta,

apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados" (NIEBUHR, Joel de Menezes)". (TCE/PE, Acórdão nº 1474/2022, Processo TCE-PE nº 20100647-9, Órgão Julgador: Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Data de Publicação: 28/09/2022)

Marçal Justen Filho destaca a importância do princípio da proporcionalidade na escolha da modelagem da licitação: "(...) A proporcionalidade é muito relevante para a licitação, que se configura como uma atividade administrativa destinada a selecionar uma entre diversas propostas de contratação. A autoridade administrativa desempenhará uma atividade de escolha de meios concretos para obtenção de determinados fins. Ao cogitar de promover uma contratação administrativa, a autoridade necessária necessita realizar uma escolha quanto à destinação de recursos públicos – o que exige uma atuação orientada a privilegiar certos interesses e excluir outros. Na sequência, a modelagem da licitação implicará decisões administrativas que afetam direitos, interesses e pretensões dos particulares diretamente envolvidos". (Justen Filho, Marçal. Op. Cit. p.)

O estudo técnico preliminar (ETP), nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, e do art. 55 do Decreto-DF 44.330/2023, é o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

Nesses termos, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

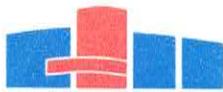
Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

“Diante de tudo acima exposto, conforme vasto entendimento quanto a isonomia a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE**, julgando procedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos acima guareados.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO, JULGO PROCEDENTE**, a impugnação da empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE**, reformando o Edital e seus anexos, marcando nova data para publicação e análise das propostas.

Sumaré em 01 de julho de 2024



AGNALDO BAZANI

PREGOEIRO